



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**EMENDA - PLEN**

(ao PL nº 3.154, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei (PL) nº 3.154, de 2019:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14 .....

Art. 14-B. Nas causas cíveis em que a vítima de violência doméstica e familiar figure como parte, o depoimento da mulher vitimada ou de suas testemunhas e informantes obedecerá às seguintes diretrizes:

I – proteção da integridade física, psíquica e emocional dos depoentes, ante as excepcionais circunstâncias da violência doméstica e familiar;

II - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada que não tenham relação com a violência doméstica e familiar;

III – a tomada do depoimento deve ser realizada em recinto especialmente concebido para esta finalidade, que conterá dispositivos apropriados à idade e estado de saúde da mulher vítima de violência doméstica e familiar ou de suas testemunhas, bem como à espécie e gravidade da violência sofrida;

SF/22074.41513-70



SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

IV – se necessário, a tomada do depoimento deverá ser intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

V – o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia ficarem à disposição das partes, seus advogados e do ministério público;

Parágrafo único: Esta regra também tem aplicação nos casos em que se verificou o início da situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação.

Art. 14-C. Nas causas cíveis em que a vítima de violência doméstica e familiar figure como parte, mediante pedido da mulher ofendida ou do ministério público, o juízo adotará providências para que o réu e seus advogados não tenham acesso a informações sobre a residência familiar ou profissional da vítima.

Art. 14-D. As ações decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher devem correr em segredo de justiça, devendo apenas as medidas de proteção serem públicas, visando a maior proteção à vítima. O sigilo poderá ser dispensado por vontade exclusiva da vítima.

"

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha é uma importante medida no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Contudo, ainda não prevê medidas que assegurem

SF/22074.41513-70



SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

a oitiva adequada da mulher ofendida e das testemunhas do fato, especialmente nas ações cíveis em que figurem como parte.

SF/22074.41513-70

Não é raro saber que agressores se aproveitem da aproximação decorrente da realização de audiência para ameaçarem, agredirem e até mesmo matarem as mulheres.

Causou grande repercussão a notícia de que uma mulher vítima de violência doméstica teria sido pressionada a participar de uma audiência de “constelação familiar” na qual o juízo pretendia fazer ela perdoar o agressor (cf: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/10/05/constelacao-familiar-na-justica-me-mandaram-perdoar-ex-que-me-agrediu.htm>), em flagrante subversão à própria lógica da constelação familiar.

Daí porque se recomenda a adoção das técnicas do chamado “depoimento sem dano”, que já é adotado com sucesso nos juizados da infância e da juventude. Assim como a criança em situação de risco, a mulher vítima de violência doméstica também se encontra em situação de vulnerabilidade, o que justifica inclusive a intervenção obrigatória do Ministério Público.

Destarte, a fim de proteger a intimidade e a integridade física e psíquica da vítima, esta emenda propõe alteração na Lei Maria da Penha para estampar em lei a adoção de uma série de medidas no sentido de reforçar a proteção das mulheres e de seus familiares.

A questão vem sendo tratada pela Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco, sendo a referida emenda a tradução de legítima reivindicação das advogadas, conduzida por sua vice-presidente, a advogada Ingrid Zanella.

Calcada em tais, solicito apoio dos eminentes Pares para aprovação da presente emenda.



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

SF/22074.41513-70